



## PROJETO DE LEI

ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Autoria: Deputado Cristiano Cavalcante**

**"ASSEGURA ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR O DIREITO À COMUNICAÇÃO PRÉVIA QUANDO DO RELAXAMENTO DE MEDIDA DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE OU DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA APLICADA CONTRA QUEM DEU CAUSA À VIOLÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eusanciono a seguinte Lei:

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado de Sergipe, o dever de comunicação prévia à vítima de violência doméstica e familiar acerca de ato que fizer cessar a privação de liberdade ou medida protetiva de urgência instituída pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, aplicada contra quem deu causa à violência.

**Art. 2º** A comunicação deverá ser feita à vítima, a sua família, e ao seu advogado constituído ou ao defensor público pela autoridade judicial responsável pelo ato que fizer cessar a privação de liberdade ou medida protetiva de urgência, devendo ser realizada por escrito através de meio físico ou eletrônico.

**Art. 3º** A autoridade judicial responsável deverá adotar as providências necessárias para assegurar que a comunicação seja realizada pelo menos 10 dias antes da execução do ato de relaxamento da medida de privação de liberdade ou medida protetiva de urgência.



**Art. 4º** Os agentes públicos que descumprirem os dispositivos desta lei terão a responsabilidade apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 07 de Março de 2024.

**Christiano Rogério Rêgo Cavalcante**  
**Deputado Estadual**



## JUSTIFICATIVA

De acordo com o que é previsto no artigo 23 da Constituição Federal do Brasil, existe uma responsabilidade compartilhada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que diz respeito à proteção da Constituição e das leis. Ademais, o artigo 24 define que é de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal legislar sobre normas de procedimento em matéria processual. A Lei nº 11.340, datada de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, cria mecanismos específicos para prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme orientação do artigo 226 da Constituição. O artigo 8º desta lei destaca que o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser feito através de uma série de ações coordenadas que envolvem tanto o poder público nas suas diversas esferas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) quanto entidades da sociedade civil. A interpretação desses dispositivos legais sugere que é atribuição das Assembleias Legislativas Estaduais garantir às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar o direito de serem previamente informadas em caso de liberação do agressor, seja por revogação de medidas de restrição de liberdade ou por término de medidas protetivas de urgência. Durante o período em que o agressor está impedido de se aproximar, por estar sob custódia ou em razão de uma medida protetiva, a vítima desfruta de uma sensação de segurança, ciente da ausência de risco iminente. Contudo, é crucial que ela seja informada com antecedência sobre a liberação do agressor, a fim de evitar que seja pega de surpresa e para que possa tomar as medidas necessárias para sua proteção. Seria injusto que a vítima de violência não possuísse mecanismos para saber, com tempo hábil, que o agressor vai ser reintegrado ao seu meio social. A notificação antecipada não apenas previne sustos desagradáveis, mas também permite que a vítima organize medidas de autoproteção conforme achar pertinente. A Lei Maria da Penha, em seu artigo 21, já estabelece a obrigação de notificar a vítima sobre movimentações processuais relacionadas ao agressor, incluindo sua entrada e saída da prisão. Contudo, é essencial reforçar essa disposição legal, definindo que a comunicação sobre a liberação do agressor ou o término de medidas protetivas deve ser feita com, no mínimo, 10 dias de antecedência. Essa medida visa ampliar a proteção e segurança das mulheres, garantindo que tenham tempo suficiente para se preparar frente a tais mudanças.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 07 de Março de 2024.

**Christiano Rogério Rêgo Cavalcante**  
**Deputado Estadual**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003600300035003A005000

Assinado eletronicamente por **Cristiano Cavalcante** em 07/03/2024 16:12

Checksum: **537105EF27CBB62F20A3679B315D0F6479F81DC4352E37F812AA52066C6D64B4**

